

Estrangeirização e internacionalização de terras no Brasil: oportunidades para quem?

Estrangeirização e internacionalização de terras no Brasil: oportunidades para quem?

DOI: [10.5752/P.2317-773X.2017v5.n2.p74](https://doi.org/10.5752/P.2317-773X.2017v5.n2.p74)

1. Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (ELA/UnB). Mestre em Agronegócios (FAV/UnB), Bacharel em Direito (UFOP), advogado (OAB/DF). Docente do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC) e das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC). ORCID: orcid.org/0000-0003-1156-7769

2. Mestra em Latin American Studies e em Jornalismo pela University of Texas (Austin). Pesquisadora júnior na Faculdade UnB de Planaltina (FUP), Universidade de Brasília (UnB), no Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (PPG-Mader). Atualmente trabalha na monitoração da terra para o International Land Coalition. ORCID: orcid.org/0000-0003-2920-4165

3. Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB) e professor na Faculdade UnB de Planaltina (FUP/UnB), no Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (Mader) e no Mestrado em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais (MESPT), e bolsista do CNPq. ORCID: orcid.org/0000-0002-2014-3215

Luís Felipe Perdigão de Castro¹
Eva Hershaw²
Sérgio Sauer³

Recebido em: 05 de Setembro de 2017.

Aceito em: 04 de Outubro de 2017.

RESUMO

Este artigo investiga a estrangeirização e internacionalização de terras no Brasil, como instrumento de apropriação por pessoas (físicas e jurídicas) e grupos estrangeiros e nacionais como parte da desnacionalização dos interesses nacionais via investimentos e arranjos regulatórios. O pano de fundo leva em conta que as históricas lutas por reforma agrária, segurança alimentar e soberania continuam ativas e representam espaços de resistência à estrangeirização de glebas e da natureza. O objetivo é, através de pesquisa bibliográfica, dados secundários, interpretação sociológica do direito e dados de campo, discutir o ambiente institucional-político e as consequências socioeconômicas, enfatizando aspectos históricos e jurídicos que permitem analisar criticamente “para quem” esse fenômeno representa uma “janela de oportunidades”.

Palavras chave: Internacionalização de terras. Estrangeirização de terras. Agronegócio. Territorialização. Acesso à terra.

ABSTRACT

This article investigates the process of land grabbing by foreign individuals and groups in Brazil as a land access tool and the consequent impact of this phenomenon on dynamics in the Brazilian countryside. As background, it is important to account for long-standing struggles for land reform, food security and sovereignty that remain active and represent areas of resistance to these processes. Through a literature review, sociological interpretation of the law, and an analysis of field data, this paper discusses the institutional environment in which foreignization and internationalization unfold. By emphasizing historical and legal aspects of this process, we explore the critical question central to our analysis: “for whom” does this phenomenon represents a “window of opportunity?”

Key words: Land grabbing. Agribusiness. Territorialization. Access to land.

Introdução

.....

O crescimento da demanda mundial por terras se tornou um fenômeno global na primeira década do século XXI. A aceleração na demanda pode ser traduzida em nova disputa territorial, impulsionando aquilo que se convencionou chamar de “land grabbing” (em inglês) e “acaparamiento” ou “extranjerización de tierras” (em espanhol) (SAUER; LEITE, 2012). No entanto, é fundamental colocar essa demanda em perspectiva histórica, considerando que a apropriação de terras, por diferentes mecanismos, acontece há séculos (SASSEN, 2016), seguindo ciclos de expansão e retração (EDELMAN; LEON, 2013), sendo a onda atual de desnacionalização do Estado, dos interesses nacionais e transnacionalização do capital.

O início do novo milênio foi marcado por uma volta da terra à agenda política internacional. A realização da Conferência Internacional para a Reforma Agrária e o Desenvolvimento Rural, pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), em 2006, em Porto Alegre, é um dos elementos dessa retomada. Também o é a aprovação das Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional, em 2012, pelo Comitê de Segurança Alimentar (COMITÊ DE SEGURANÇA ALIMENTAR, 2012). No entanto, a publicação de relatório do Banco Mundial, em 2010, afirmando uma aceleração da demanda por terras a nível mundial (BANCO MUNDIAL, 2010) teve maior impacto na opinião pública mundial.

A publicação deste relatório – que definiu apenas como “land rush” – acabou dando visibilidade e legitimidade a denúncias e publicações do GRAIN, do International Land Coalition (ILC) e de outras organizações não governamentais (ONGs) sobre o que se convencionou denominar “land grabbing”. Em que pese as profundas diferenças políticas entre essas organizações, as publicações e denúncias resultaram não apenas em uma vasta produção acadêmica sobre o fenômeno, mas também em um acordo, o “Principles for Responsible Agricultural Investments” (PRAI), elaborado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), FAO, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e Banco Mundial (2010) e assinado por países da União Europeia.

Na corrida do capital pela aquisição de áreas, o termo “land grabbing” foi traduzido como “estrangeirização de terras”. No entanto, devemos entender que faz parte de processos mais amplos de internacionalização, pois não se reduz a operações de compra ou arrendamento de glebas por estrangeiros. São processos de apropriação por uma série de iniciativas e mecanismos, que vão de investimentos (compra, leasing, arrendamentos, etc.) por estrangeiros a mudanças legais que rompem as fronteiras nacionais. É fundamental entender o “land grabbing” como “apropriação do controle” (MEHTA, VELDWISH e FRANCO, 2012, p. 195) sobre terras e recursos da terra, extraindo e alienando “recursos para propósitos externos (nacional ou internacional)” (BORRAS JÚNIOR *et al.*, 2012, p. 850). Essas transações e mecanismos titularizam direitos em favor de pessoas (físicas e/ou jurídicas) estrangeiras ou abrem possibili-

dades (flexibilização de leis e normas, criação de mecanismos de ‘preservação’, etc.) de apropriação da terra e dos frutos da terra (ou da renda fundiária) que transcendem ou rompem as barreiras nacionais.

O fenômeno foi traduzido por “estrangeirização” no Brasil e é tema de disputa desde antes (por exemplo, as disputas em torno do Projeto de Lei n. 2.289, de 2007) da edição de Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) em 2010. Após o afastamento de Dilma V. Rousseff da Presidência da República em 2016, o governo Temer reacendeu o debate com anúncios frequentes de intenção de liberar investimentos estrangeiros em terras (DELFINO; BATISTA, 2017). A aliança com a Bancada Ruralista (explícita na liberação de emendas, em almoços com a Frente Parlamentar da Agricultura e no apoio à CPI da Funai e Incra), edição de Medidas Provisórias (inclusive uma que extinguiu o Ministério do Desenvolvimento Agrário), cortes orçamentários, extinção de reservas de minérios, entre tantas outras medidas, vêm acirrando os conflitos em torno da terra.

O ímpeto recente das entidades e representantes do agronegócio vem sendo alimentado pelas previsões do Banco Mundial – o qual afirmou que “a demanda por terra tem sido enorme (BANCO MUNDIAL, 2010, p. 9) – mas também pelos preços das commodities no mercado internacional. Sobre esta demanda, o Banco Mundial afirmou que em torno de 40 milhões de hectares foram transacionados no período do estudo (2009-2010), mas Sassen (2016, p. 99) trabalha com fontes e levantamentos que estimam em torno de 200 milhões de hectares comercializados entre 2006 e 2011. No entanto, é imensa a polêmica em torno da extensão ou quantidade de terras transacionadas, levando Edelman (2013) cunhar a expressão “fetichismo do hectare” para problematizar o debate apenas em torno da quantidade de terras em processos de apropriação.

Independentemente da extensão das transações, o Banco Mundial e as instituições multilaterais entendem que a demanda global por terras gera uma “oportunidade de negócios”. A preocupação é, no entanto, dar sustentabilidade a essa oportunidade, promovendo investimentos responsáveis (SAUER; LEITE, 2012, p. 509), racionalidade ou base ideológica do já mencionado PRAI (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO et al., 2010). O mesmo é defendido por membros do Governo Temer, afirmando que a liberação da compra por estrangeiros é fundamental, pois “o Brasil precisa de crescimento e de investimento. Agronegócio foi a área que mais cresceu em janeiro. Temos que investir, gerar mais empregos” (MEIRELLES, 2017).

As reflexões aqui não partem dessas “oportunidades”, mas de abordagem centrada em “para quem essas oportunidades são dirigidas e apropriadas”, deslocamento que tira a estrangeirização da neutralidade para o contextualizar nas disputas pelo acesso à terra. A estrangeirização não se dá sobre uma “fronteira vazia” ou “espaço desocupado” (HECHT, 2005) que precisa ser integrado e tornado produtivo. Enquanto fenômeno inserido no novo ciclo de expansão do capital, a apropriação ou estrangeirização de terras está, geralmente, combinada com o avanço das fronteiras agrícolas (o recente caso do Matopiba é o mais conhecido), na alta dos preços das glebas, no acirramento dos conflitos fundiários e territoriais (CASTRO; SAUER, 2017, p. 4). Portanto, envolve sujeitos políticos e cate-

gorias sociais e o pano de fundo é o “espaço institucional mais amplo de lutas, que inclui outras formas de acesso, com processos sociais e políticos complexos” (CASTRO, 2013, p.11). Os sujeitos sociais do campo convergem suas demandas por “libertação e emancipação, na qual a busca por sobrevivência e reprodução social inclui reivindicações por saúde, educação, justiça e paz” (SAUER, 2003, p. 15).

O primeiro item traz um panorama histórico da propriedade fundiária no Brasil, partindo da terra na sociedade colonial para compreender a trajetória excludente do atual modelo brasileiro, especialmente os processos de concentração e internacionalização de glebas. O segundo item discute instrumentos jurídicos que permearam a estrangeirização de terras no Brasil nas últimas décadas (como a Lei nº 5.709/71) (BRASIL, 1971) e o contexto político-jurídico mais atual, em que se inserem o projeto de Lei nº 4.059, de 2012 (COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, 2012), o decreto nº 844, de 2015 (conhecido como PDA-Matopiba) e a Lei nº 13.465, de 2017. Esses e outros dispositivos legais permitem, no item 3, analisar as tendências de territorialização do agronegócio e de flexibilização e desregulamentação da apropriação de terras por estrangeiros no Brasil. Por fim, analisamos essa trajetória e seus impactos sobre a dinâmica do rural brasileiro, tomando por base dados de campo coletados na região de Luís Eduardo de Magalhães (BA) em 2016, pelos quais a captação de recursos para investimentos em terras, apoiado por capital transnacional, mostra-se presente e crescente no Matopiba.

Dinâmica histórica da propriedade fundiária no Brasil

Toda a estrutura da sociedade colonial brasileira teve sua base fora dos meios urbanos. Se a matriz social, econômica e política brasileira não foi, a rigor, uma civilização agrícola, foi, sem dúvida, uma civilização de raízes rurais. Toda a vida colonial se concentrou, durante os séculos iniciais da ocupação europeia, na propriedade e no controle de terras e “pode-se dizer que tal situação não se modificou essencialmente até a Abolição” (HOLANDA, 1995, p. 41).

A concepção de desenvolvimento mercantilista da Coroa Portuguesa⁴ iniciou o ciclo de aproveitamento econômico das terras brasileiras. Ao longo de séculos, mantém-se dentro de pactos de poder político e social, nos quais “a grande propriedade, dominante em toda a sua História, se impôs como modelo socialmente reconhecido” (WANDERLEY, 1999).

Assim, a estrutura da propriedade fundiária brasileira é, desde o período pré-colonial (1500-1530) e colonial (1530-1822), marcada pela concentração de terras e pela distribuição desigual de recursos. A lógica da exploração colonial materializou-se principalmente pelo sistema sesmario (criado no Direito português em 1375), transplantado para o território colonial, pois amigos do Rei, ou com capital para contratar trabalhadores, receberia vastas glebas. Em contrapartida, o cessionário deveria tornar a terra produtiva, sob pena de ter que devolver (forjando a noção de ‘terra devoluta’). Entretanto, se produzisse na terra confirmaria a concessão e na prática se tornaria proprietário, podendo vendê-la, doá-la ou transferi-

4. O capitalismo comercial nos séculos XVI e XVII, conhecido como mercantilismo, caracterizou-se pela adoção de políticas para intensificar a produção de riquezas e o poderio da Coroa. Uma de suas fases é conhecida por bulionismo e teve início no período em que a Europa passava por uma intensa escassez de ouro e prata, estabelecendo-se políticas de extração de metais preciosos da América, para metrópoles europeias (HUNT; SHERMAN, 2000).

-la por contrato (MARÉS, 2003, p. 184). A combinação de mão-de-obra escrava, primeiramente indígena e depois africana, aplicada ao cultivo monocultor da cana-de-açúcar, constituiu o primeiro ciclo econômico do Brasil-Colônia e a origem de uma estrutura agrária socialmente excludente, predatória de recursos naturais e concentradora de terra (GIRARDI, 2008; WANDERLEY, 1999).

Dentre os conflitos pela posse e acesso à terra, fruto da concentração, a guerra do Contestado (1912-1916), na divisa do Paraná e Santa Catarina, é o marco mais antigo acerca da estrangeirização da terra no Brasil. Considerada a maior guerra popular e camponesa da história contemporânea brasileira, a Guerra do Contestado envolveu vinte mil “rebeldes”, metade dos efetivos do Exército brasileiro em 1914 e uma tropa de mil “vaqueanos” combatentes. Relaciona-se com a temática da estrangeirização de terras por se tratar de episódio no qual os camponeses foram desterritorializados de suas glebas para que a empresa norte-americana “Brazil Railway Company” se instalasse. Na prática, a guerra foi uma resistência a expropriações de terras do campesinato para construção da ferrovia “São Paulo - Rio Grande do Sul” (MARTINS, 1995, p. 26).

Não obstante o caráter específico desse conflito e outras influências anteriores, diversos estudos reconhecem que a tendência concentradora e excludente da estrutura fundiária brasileira foi agravada a partir dos anos 1960. A implantação da Revolução Verde – constantemente nominada de “modernização conservadora” – e do atual modelo agropecuário, baseado na modernização de grandes extensões de terra (GIRARDI, 2008; MARTINS, 1995; WANDERLEY, 1999), agravou a concentração fundiária e a exclusão no campo.

Nesse período, os anseios de modernização da agricultura foram profundamente vinculados à ideia de progresso e a processos de internacionalização (normalmente traduzido por monocultivos para exportação). A implantação da Revolução Verde, através de um amplo programa de crédito e outros incentivos governamentais, consolidou a concepção de progresso no campo como produção feita na combinação intensiva de tecnologia, capitais e informações (KAGEYAMA et al., 1990), mas baseada na apropriação e concentração da terra.

Esse processo não foi aceito unanimemente, passando por formas de resistência e estratégias de reprodução social de outras categorias sociais. Desde a década de 1950, camponeses de várias regiões do Brasil começaram a manifestar vontade política própria, exigindo terra, direitos e dignidade. Surgiram as Ligas Camponesas, que tiveram um importante papel na história da questão agrária brasileira (MARTINS, 1995). A formação dessas forças no campo não aconteceu somente pela reprodução ampliada das contradições do capitalismo, mas também por uma estratégia política baseada na luta por terra (FERNANDES, 2005, p. 279).

Em meio a tais disputas, os anos 1970 foram marcados pela liberalização dos mercados e pelo crescimento do domínio do capital financeiro em escala global (MARQUES, 2008, p. 53). Nas décadas seguintes, o modelo neoliberal acirrou conflitos por terra, intensificando a territo-

rialização de algumas categorias em detrimento à desterritorialização de outras, bem como a busca por controle, acesso e uso da terra e dos territórios (GONÇALVES, 2011; PEREIRA, 2015). A agricultura foi marcada também pela crise econômica dos anos 1980 e consequente esgotamento do padrão de financiamento estatal da modernização (CASTRO; SAUER, 2012; CASTRO, 2013).

Com o fim do regime militar e a crise da “modernização conservadora” da agricultura, o debate da Reforma Agrária é retomado no Primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), apresentado com a chegada da Nova República, em 1985. Mas à mudança do ciclo político “é contraposto um ciclo econômico neoliberal – privatista e desregulamentador dos anos 1990”. No segundo Governo Fernando Henrique Cardoso (1999-2002) se constitui “uma estratégia de relançamento dos grandes empreendimentos agroindustriais apoiados na grande propriedade fundiária, voltados à geração de saldos comerciais externos expressivos” (DELGADO, 2005, p. 01 e 13).⁵

Esse cenário se complexificou no século XXI com a crise de 2007/2008, a partir de quando a disputa territorial consolidou a feição de “corrida por terras” como fenômeno global. Temas como “agro inflação”, alta dos preços agrícolas, aumento nos preços de alimentos, forte crescimento populacional projetado para as décadas seguintes, necessidade de controle territorial de determinados países para a soberania territorial, preocupação com uma possível crise energética e de agrocombustíveis reavivaram a demanda e a consequente disputa por terras (MARQUES, 2008).

Tais fatores e disputas mostram que as transformações no meio rural brasileiro foram, antes de tudo, “o efeito, no plano local, dos processos mais gerais da sociedade”, devendo ser “compreendidos em suas particularidades e contingências” (WANDERLEY, 1999, p. 3). Por isso, a importância e significados da terra não são restritos apenas ao campo ou ao rural, são recriados a cada dia, fruto da contradição estrutural do capitalismo, que produz, ao mesmo tempo, a concentração da riqueza e aumento da pobreza. Compondo-se da contradição e do paradoxo, a chamada “questão agrária” manifesta a conflitualidade e desenvolvimento através de relações sociais distintas, que constroem territórios diferentes em confronto permanente. A “conflitualidade é inerente ao processo de formação do capitalismo e do campesinato. Ela acontece por causa da contradição criada pela destruição, criação e recriação simultâneas dessas relações sociais” (FERNANDES, 2010, p. 511) no campo.

A estrangeirização e internacionalização da terra é um dos novos elementos da questão agrária que ganhou destaque no decorrer dos últimos anos, tomando não apenas o campo, mas também o urbano, as relações de trabalho, a internacionalização do capital e a soberania territorial (FERNANDES, 2010; SHANIN, 2008). Tais impactos dizem respeito não apenas ao Brasil, mas assume ares de um fenômeno global, com incidência sobre terras e territórios latino-americanos. Segundo Borrás Júnior *et al.* (2012, p. 406), estudos da FAO demonstraram que o fenômeno da “estrangeirização” ou *acaparamiento* é também interpretado no sentido de concentração e de desnacionalização de terras em vários países pesquisados.

5. O segundo governo Cardoso (1999-2002) relançou o agronegócio (associação do grande capital com a grande propriedade fundiária, sob mediação estatal), senão como política estruturada, o fez via iniciativas que ao final convergiram: 1) um programa de investimento em infraestrutura (meios de transporte e corredores comerciais) com “eixos de desenvolvimento”, incorporando novos territórios ao agronegócio; 2) um explícito direcionamento do sistema público de pesquisa agropecuária, manifesto pela reorganização da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), a operar em perfeita sincronia com empresas multinacionais do agronegócio; 3) uma regulação frouxa do mercado de terras de sorte a deixar fora do controle público as “terras devolutas”, mais aquelas que declaradamente não cumprem a função social, além de boa parte das autodeclaradas produtivas; 4) a mudança na política cambial, que ao eliminar a sobrevalorização tornaria o agronegócio, competitivo junto ao comércio internacional (DELGADO, 2005, p. 13).

Em toda a América Latina e Caribe houve um aumento dos investimentos estrangeiros em terras durante as últimas décadas, combinando grandes aquisições de terras e/ou volumosos capitais investidos nessas operações (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2011; BORRAS JÚNIOR et al., 2012). Segundo a Food and Agriculture Organization (FAO, 2011), dentre os investidores internacionais,⁶ destacam-se aqueles originários do Golfo Pérsico, China, Coreia do Sul e Japão, com aportes em terras na Argentina e Brasil. Os Estados Unidos com forte presença na Colômbia, Peru e México. Destacam-se no Uruguai, México, Peru e Colômbia os investimentos em terras com capital oriundo de países da Europa. O Japão está presente não somente com aportes no Brasil, mas também em regiões da Colômbia e Equador.

6. A FAO realizou, em 2011, pesquisas sobre a estrangeirização de terras com levantamentos e estudos em dezessete (17) países da América Latina. Apesar do uso problemático de algumas variáveis (ver: BORRAS et al., 2012), a pesquisa demonstrou a existência de vários casos nos países pesquisados. Para maiores detalhes ver também Gómez (2012).

Os investimentos não são originários apenas de nacionalidades externas à América Latina. Mas, também existem operações conduzidas por corporações translatinas, como o caso de empresas da Argentina que realizam significativos aportes em terras no Brasil, Uruguai e Paraguai. As translatinas brasileiras também atuam fortemente com aquisições na Bolívia, Colômbia, Paraguai, Uruguai e Chile. A Colômbia registra operações na Bolívia e no Peru. O Chile, por sua vez, mantém aquisições na Argentina, Brasil, Uruguai, Colômbia, Equador e Peru (BORRAS JÚNIOR et al., 2012; CASTRO; IGREJA, 2017).

A internacionalização de terras é um fenômeno essencialmente relacional e político, envolvendo relações de poder (BORRAS JÚNIOR et al., 2012). Entre os velhos e novos dilemas, a estrangeirização de terras tem por cenário a incorporação de novas glebas e a concentração fundiária. O índice de Gini em 1992 que era de 0,826 apresentou decréscimo de apenas 0,010 para o ano de 2003 (GIRARDI, 2008), mostrando não só a persistência e atualidade do caráter excludente do modelo brasileiro, como também a relação entre concentração e expansão da propriedade nas mãos de estrangeiros:

Formas antigas de exploração, como as “plantations” foram ampliadas com formas contemporâneas, que uniram os sistemas agropecuário com os sistemas industrial, mercantil, financeiro e tecnológico, formando o agronegócio. Com esta estrutura múltipla e multifacetada, o capital nacional e internacional se uniram para ampliar suas formas de inserção nos mercados locais, nacionais e global. Este processo de ocupação estrangeira pelas corporações transnacionais e de diferentes tipos de capital desempenham papel central no processo de comoditização da agricultura. A soja e cana de açúcar tornaram-se as principais commodities no processo de modernização da agricultura e expansão da fronteira agrícola. Projetos de colonização liderados pelo Estado, como o Programa de cooperação brasileira e japonesa para o desenvolvimento agrícola do Cerrado – Prodecer – são exemplos de concentração de terras e promoção da expansão da propriedade da terra nas mãos de estrangeiros no Brasil (CLEMENTS e FERNANDES, 2013, p. 2, grifos nossos).

Nos últimos anos, essa lógica se aplica à expansão da “fronteira agrícola”, incorporando glebas do MATOPIBA (região que abarca parte do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) e da região Amazônica (HECHT, 2005). Seguindo a tendência de aumento de investimentos estrangeiros, Alvim (2009, p. 53) apontou crescimento da participação externa nas atividades agropecuárias, em especial no cultivo da cana-de-açúcar e soja, na produção de álcool e de outros agrocombustíveis.

Marcos jurídicos da internacionalização de terras

A compreensão da dinâmica agrária sob uma perspectiva da evolução da norma é pertinente porque, historicamente, a elite latifundiária brasileira se colocava acima da lei, se confundindo com o próprio poder. Portanto, os instrumentos jurídicos compuseram (e compõem) um arcabouço político, econômico e social decorrente do sistema mercantilista português, bem como do pacto colonial (CASTRO, 2013, p. 19) em que “os não-proprietários eram ignorados como sujeitos de direitos, as políticas para o meio rural pouco levavam em conta a melhoria de suas condições materiais de vida e nem sequer eram reconhecidos como trabalhadores” (WANDERLEY, 1999, p. 3). Nos anos mais recentes, mudanças e flexibilização de normas e leis são importantes mecanismos de internacionalização de terras e desnacionalização de interesses nacionais.

A política colonial se orientou “desde o começo, nítida e deliberadamente, no sentido de constituir na colônia um regime agrário de grandes propriedades” (PRADO JÚNIOR, 1942, p. 114), formalizado inicialmente pela instituição do sesmarialismo, como política de terras do período colonial. Esta “construção prática da propriedade da terra se tornou lei em 1850” (através da lei nº 601, de 18 de agosto de 1850, conhecida como Lei de Terras, do Império), “que criou o instituto da concessão de terras devolutas, gerando um direito originário próprio”, que “veio reconhecer como propriedade todas as sesmarias confirmadas pela produção” (MARÉS, 2003, p. 184). A Lei de Terras permitiu a consolidação de um regime de propriedade que impediu o acesso à terra àqueles que não podiam comprar, forçando os pobres livres, inclusive os imigrantes europeus, a trabalhar para os grandes proprietários. O resultado foi “[...] a propriedade da terra, ao invés de ser atenuada para viabilizar o livre fluxo e reprodução do capital, [foi] enrijecida para viabilizar a sujeição do trabalhador livre ao capital proprietário de terra” (MARTINS, 1997, p. 12).

A cultura jurídica de sujeição cooperou para uma estrutura concentrada e excludente da terra (CASTRO, 2013). Posteriormente, esse cenário se agravou por uma série de situações atinentes à ilegalidade (particularmente a grilagem), instabilidade jurídica e frouxidão da política agrária no Brasil. Na verdade,

[...] a legislação brasileira nunca estabeleceu qualquer limite à propriedade da terra [...], nem mesmo para pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, apesar da edição da Lei n. 5.709, de 1971. As restrições nunca tiveram efeito prático, especialmente pela falta de fiscalização e controle sobre as aquisições de terras, inclusive devido à distância entre o discurso nacionalista e as políticas de abertura ao capital internacional do regime militar (SAUER; LEITE, 2012, p. 507).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro (Art.172). Deverá, ainda, regular a aquisição e o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, estabelecendo casos de autorização do Congresso Nacional (Art. 190). Partindo desse comando constitucional, existem diversos instrumentos infraconstitucionais que se referem à validade, limites e tipo de controle sobre a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil (CASTRO; SAUER, 2017). Consideran-

do uma ordem cronológica das últimas décadas, podemos sintetizar esse quadro normativo, através das seguintes leis e decretos:

- Lei nº 5.709, de 1971 (BRASIL, 1971);
- Lei nº 6.634, de 1979 (BRASIL, 1979);
- Decreto nº 85.064, de 1980 (BRASIL, 1980);
- Lei nº 10.267, de 2001 (BRASIL, 2001);
- Decreto nº 4.449, de 2002 (BRASIL, 2002); e
- Decreto nº 5.570, de 2005 (BRASIL, 2005).

No âmbito da legislação infraconstitucional mais recente, a edição da Medida Provisória 636, de 2013 (BRASIL, 2013), convertida na Lei nº 13.001, de 20 junho de 2014 (BRASIL, 2014), dispõe sobre hipóteses de remissão e de concessão de títulos definitivos a assentados da reforma agrária. Além de estabelecer condições para a liquidação de dívidas, a referida lei criou “condições para uma ampla política de titulação privada de lotes de reforma agrária” (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 375). Ainda, nos termos postos pelo relatório do IPEA (2015, p. 376), “[...] a titulação pode implicar a perda de controle público sobre as terras hoje se registradas em nome da União”. Para além de narrativas sobre segurança jurídica (situação supostamente oferecida pela titulação) e saída da tutela do Estado, ao privatizar via titulação, a lógica é criar condições mercadológicas para transacionar essas terras, elemento chave dos processos de internacionalização.

A promulgação da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015 (BRASIL, 2015), se constitui – ao lado do PL 2.289 (FARO, 2007) e do Decreto 9.142, de 22 de agosto de 2017 (BRASIL, 2017) – em outro exemplo de mudanças legais que permitem a internacionalização das terras, pois trata da ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira. A referida lei não apenas favorece a privatização de terras públicas (um dos argumentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Contag em 2016), mas rompe com a própria noção de soberania. A faixa de fronteira é entendida como a margem ou os limites do Estado-nação, portanto, um território público. O reconhecimento de títulos privados rompe com este território, possibilitando processos de internacionalização.

Além deste ciclo mais recente, o período de 1964 a 1970 foi outro momento histórico em que o processo de estrangeirização se tornou, do ponto de vista institucional e legal, mais evidente. Nessa época, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) viveram um processo intenso de grilagens e venda de terras para estrangeiros, culminando, em 1968, na instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no Congresso Nacional (GARRIDO, 1980, p. 72), que emitiu o “Relatório Velloso”. Segundo Oliveira (2010, p. 15):

Em 3 de junho de 1968, veio a público o parecer do Relatório Velloso. O deputado federal, Major Haroldo Velloso, eleito pela Arena, representava o controle militar na apuração dos acontecimentos. Sua posição política diante dos novos rumos da economia brasileira, baseava-se no fato de que “o capital estrangeiro era benéfico ao desenvolvimento nacional”; entretanto, seu relatório teve que

revelar ao país o escândalo da venda de mais de 20 milhões de hectares de terras a estrangeiros, a maioria delas na Amazônia, “a ponto de identificar uma suposta tentativa de constituição de um cordão de propriedades, isolando a região do resto do país”.

Apesar disso, o resultado das investigações sobre as irregularidades apontadas pelo Relatório Velloso não foram adiante, o “que significa dizer que a legislação abriu possibilidades para, mesmo nos dias atuais, grandes latifúndios serem transferidos para as mãos de grupos internacionais” (OLIVEIRA, 2010, p. 12). Dentre essas possibilidades, com base no AI-5, a ditadura civil-militar editou o Ato Complementar nº 45. A aquisição de propriedade rural no território nacional ficou restrita a brasileiros ou estrangeiros com permanência definitiva no Brasil. Este Ato Complementar foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 494, de 10 de março de 1969 (BRASIL, 1969a). Fato é que, do conjunto da legislação, os critérios permitiam a estrangeirização de glebas tidas como necessárias ao desenvolvimento de projetos, criando o subterfúgio do “interesse para a economia nacional” (Artigo 1º, Decreto-Lei n. 11.924 de 10/10/69). (BRASIL, 1969b)

Na sequência, a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, promulgada durante a ditadura militar, pelo então presidente Emílio G. Médici (1969-1974), trata centralmente da aquisição de imóveis rurais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. Esta ampliou as hipóteses de aquisição em favor de estrangeiros residentes no país e pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas, concedendo prazo de regularização para terras adquiridas irregularmente antes de 1969. Essa é a lei mais recorrente e substancial sobre a temática da estrangeirização de terras no Brasil. Apesar de suas alterações, está em vigor há mais de 40 anos, tendo sido aprovada durante o governo do General Médici (1969-1974), e regulamentada em 26 de setembro de 1974, pelo Decreto nº 74.965 no governo do General Geisel (1974-1979). (BRASIL, 1974)

Se, por um lado, a lei nº 5.709/71 limitou a aquisição de terras por estrangeiros em 50 módulos fiscais⁷ (o que se torna um limite etéreo, já que o tamanho de um módulo varia de acordo com o município), por outro lado, estabeleceu a impressionante possibilidade da soma de imóveis rurais por estrangeiros chegarem a 25% da superfície de um município. Estabeleceu ainda que uma mesma nacionalidade pode adquirir até 10% da área de um município (esses percentuais podem chegar a milhões de hectares, se levarmos em conta que o Brasil ainda possui municípios extensos). Apesar do discurso nacionalista, essas regras, editadas pela ditadura civil-militar, mostram o esforço para legalizar e legitimar a estrangeirização.

A despeito de todos os limites, o chefe do Executivo Federal, mediante simples decreto, pode alterar os parâmetros máximos fixados em lei. Isto porque a Lei na lei nº 5.709 foi retomada pelo já mencionado Parecer da Advocacia Geral da União, (BRASIL, 2010), portanto, continua em vigor os seguintes dispositivos,

Art. 3º - A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua. [...] § 3º - O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo (grifos nossos).

7. O módulo fiscal corresponde a uma área – definida pelo Incra, ainda nos anos 1960, para cada município – que (a partir de critérios como fertilidade do solo, índices pluviométricos, infraestrutura de escoamento, entre outros) é suficiente para sustentar uma família.

Posteriormente, no período de neoliberalismo privatista do governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002) houve a remoção de todos os obstáculos legais à livre circulação do capital mundial. Assim, embora o INCRA fosse até 1995, responsável pelo controle da aquisição de terras por estrangeiros, a Emenda Constitucional nº 06 revogou o artigo 171 da Constituição Federal de 1988. Este artigo permitia a distinção entre pessoa jurídica de capital nacional e de capital estrangeiro, no tocante ao acesso à terra. Por extensão, o parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 5.709/71, que permitia esse controle, foi derogado (OLIVEIRA, 2010, p. 18).

Essa situação de desregulamentação foi parcialmente revertida, quando a Advocacia Geral da União publicou o parecer n. LA-01, de 19 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010). Esse documento retomou o espírito da Lei n. 5.709, de 1971, reconhecendo os limites quantitativos de acesso, restringindo a compra de terras por estrangeiros a cinco mil hectares e a soma das terras a 25% da área total do município. Contudo, embora os limites da estrangeirização sejam tratados juridicamente, o fenômeno transcende os limites da norma. Sauer e Leite (2012, p. 521) observam que a solução do problema não se materializa com a referida publicação, posto que:

[...] existe uma distância entre a edição de uma lei (ou parecer) e sua efetividade. Concretamente, o Incra não dispõe de mecanismos eficazes de fiscalização e os cartórios locais não são compelidos a prestar tais informações (sem considerar que muitos, mesmo sob intervenção, continuam operando normalmente), colocando em dúvida o real alcance do dispositivo legal em tela (SAUER; LEITE, 2012, p. 521).

Da sequência de soluções jurídicas e manobras legais, fica evidente que a flexibilidade de respostas institucionais, aliada à política de incentivos fiscais para o desenvolvimento (de regiões como a Amazônia) e a política de florestamento e reflorestamento nas várias regiões do país acentuaram interesses por apropriações de terras, especialmente a partir dos anos 1960. Mais recentemente, a expansão de fronteiras do agronegócio, sob a égide do capital nacional e estrangeiros, tem se fortalecido, por instrumentos como a “lei Kandir” (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996) (BRASIL, 1996), o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba (PDA-Matopiba, decreto nº 8447, de 06 de maio de 2015) e a Medida Provisória nº 759, de 2016 (BRASIL, 2016), convertida na Lei 13.465, de 11 de julho de 2017 (BRASIL, 2017).

A “lei Kandir” dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Essa lei tem levado a dois focos de discussão que apontam o custo público da eficiência do agronegócio (isenções, subsídios financeiros e creditícios⁸) e, até mesmo, os impactos tributários desse financiamento público para o equilíbrio federativo (disputas entre Estados e União, sobre os valores de compensações). Em síntese, os estados estariam perdendo receitas, havendo estados altamente penalizados, que são aqueles que mais exportam e, b) o período adotado, como base de cálculo (julho de 1995) seria inapropriado, pois, se tratava de época do início do Plano Real (fase de baixa arrecadação).

8. É preciso contabilizar também as renúncias fiscais, isenções de impostos, redução de tarifas e alíquotas, como as ocorridas a partir da edição das Leis nº 10.925 e 11.051, ambas de 2004 (BRASIL, 2004), as quais suspenderam a incidência da contribuição do PIS/Cofins sobre produtos agropecuários, ampliando posteriormente para a comercialização de fertilizantes e insumos agrícolas. A edição da MP 793, em 31 de julho de 2017, em plena reforma da Previdência, perdoou em torno de R\$ 5,4 bilhões de dívidas do agronegócio com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Esta renegociação incluiu também a redução de 2,1% para 1,2% a alíquota de contribuição ao Funrural, explicitando mais uma renúncia fiscal em favor do agronegócio.

Obviamente há defesas dessas isenções, pois “a Lei Kandir ajudou no crescimento das exportações de produtos primários no Brasil”, dando suporte direto ao agronegócio e às commodities (FUSCALDI; OLIVEIRA, 2005, p. 20). No entanto, incentivos e subsídios às exportações sobre produtos em que o Brasil tem vantagem comparativa significam transferir receita para os importadores e consumidores no exterior e para os tesouros públicos de países estrangeiros que taxam as importações (BENAYON, 2008). A exportação – e incentivos à exportação de produto primários – amplia a renda fundiária, que é apropriada no exterior.

Por sua vez, o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba (PDA Matopiba) foi criado em 06/05/2015, pelo decreto nº 8447. O PDA Matopiba propôs a coordenação de políticas públicas voltadas a uma região que abrange parte dos territórios dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. Apesar de tratar, formalmente, de políticas de desenvolvimento econômico sustentável das atividades agrícolas e pecuárias no Matopiba, a realidade apontada por movimentos sociais está longe do idealismo legal. Para Paulo Rogério Gonçalves, da Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins (APA-TO), “em defesa do eucalipto, da soja e da pecuária, dentre outros setores, o governo prejudicará ainda mais a luta centenária de quilombolas, indígenas, quebradeiras de coco e outros segmentos tradicionais da região” e, assim, “o cerrado será ainda mais devastado e o agronegócio fortalecido” (CPT, 2015).

No apagar das luzes de 2016, foi publicada a já mencionada MP 759, convertida na lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. A nova legislação vem marcada pela mercantilização da terra pois, alterando a Lei nº 8.929/1993 (BRASIL, 1993) (Lei da Reforma Agrária) e a Lei nº 11.952, de 2009 (BRASIL, 2009), trata da regularização fundiária rural e urbana.⁹ Especialmente ao tratar da regularização fundiária (mudanças no Programa Terra Legal), instituiu mecanismos para alienação de imóveis da União, rompendo “com vários regimes jurídicos de acesso à terra, construídos com participação popular” (CARTA..., 2017).¹⁰

No que tange à estrangeirização e internacionalização de terras, chama atenção que:

- a lei reforça a financeirização do espaço urbano e rural, fortalecendo os negócios bancários e, a longo prazo, a intensificação do mercado imobiliário e fundiário excludente;
- a lei prevê a entrega de títulos, fortalecendo o conceito privatista da terra e a concepção da propriedade como mero direito, fatores responsáveis pela tradição patrimonialista que constitui e mantém as elites fundiárias no Brasil e, ainda,
- houve ampliação do prazo para “regularizar” invasões e grilagens sobre terras públicas, não só na Amazônia, pois estendeu o Terra Legal para todo o país (permitindo a regularização de poses até 2500 hectares), inclusive tolerando o desmatamento como prova de ocupação.

Assim, a lei nº 13.465/17 deturpa os critérios de regularização fundiária, permitindo a regularização em favor de quem já é proprietário de outro imóvel e para ocupantes após 2004, sem cadeia possessória contí-

9. Essa desconstrução pode ser exemplificada pela revogação da Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos (Capítulo III da Lei nº. 11.977/2009), e a alteração das regras de Regularização Fundiária e Venda de Imóveis da União, dentre outros retrocessos. A nova lei prevê tratamento desigual entre os ricos (Reurb-E) e pobres (Reurb-S), flexibilizando a regularização de loteamentos urbanos e condomínios fechados de alto padrão; extinção de critérios que asseguravam o interesse social (prioridade das áreas de interesse social e respectivo investimento em obras de infraestrutura). Extinguiu-se também o licenciamento ambiental diferenciado para as áreas de interesse social (inviabilizando na prática a regularização fundiária pelo Município) e até mesmo os mecanismos para obrigar os loteadores irregulares e grileiros de terras públicas a promoverem medidas corretivas, repassando ao Poder Público o encargo dos investimentos e o impedindo de ser ressarcido (SAUER; LEITE, 2017; CARTA..., 2017).

10. Esses dispositivos têm sido criticados por movimentos sociais, a exemplo da tabela de preços para calcular os valores dos títulos a serem pagos pelos assentados da reforma agrária e de programas ligados à regularização fundiária. Para Ulisses Manaças, integrante da coordenação nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a medida do governo de Michel Temer “é uma forma de mercantilizar a reforma agrária e contribuir com a expansão do agronegócio” colocando as terras dos assentamentos rurais fora das políticas públicas necessárias, pois “para o movimento, a titulação é instituir um mercado de terras que transformará o assentado em um pequeno proprietário, e o governo deixará de ter responsabilidade sobre aquela família” (CAMPELO, 2017). Para maiores detalhes, ver: Sauer e Leite (2017).

nua (SAUER; LEITE, 2017). Passo contínuo à privatização de terras da União, almeja-se a liberação da venda de terras rurais a estrangeiros, proposta pelo Projeto de Lei nº 4.059/2012, apoiado pelo Governo Temer (CARTA..., 2017).

As iniciativas mais atuais – a exemplo do PDA-Matopiba e da Lei nº 13.465/17 – mostram que há uma estreita combinação entre a territorialização do agronegócio (e da lógica de extrativa) e a estrangeirização da terra e de seus frutos. O Decreto nº 9.142 – editado em 22 de agosto e substituído pelo Decreto 9.147, em 28 de agosto de 2017 – extinguiu a Reserva Nacional de Cobre e seus Associados (Renca), localizada nos estados do Pará e do Amapá.¹¹ Para além das críticas sobre consequências socioambientais, é mais uma medida que flexibiliza as normas legais, incentivando investimentos privados na exploração mineral, possibilitando não só a privatização do patrimônio mas também a internacionalização da terra.

Corredores extensos de infraestrutura vêm sendo construídos em todo o continente latino-americano com recursos públicos, promovidos pelos Estados e pelos organismos multilaterais de financiamento, ligando fronteiras extrativas às áreas metropolitanas e aos mercados estrangeiros atraindo investimentos privados e criando tendências para o “land grabbing” (SAFRANSKY; WOLFORD, 2011). No caso do Brasil, parte significativa dos investimentos estrangeiros continua financiada com recursos públicos (a exemplo de empréstimos do BNDES e do Fundo Constitucional do Centro Oeste – FCO), sendo alocados nas áreas de expansão da soja e da cana (produção de etanol), inclusive nas áreas dos biomas amazônico e cerrado. Ou seja, o processo tomou grandes proporções atingindo outros estados e se intensificou no século XXI, dirigindo-se para o Centro-Oeste e Norte do Brasil (OLIVEIRA, 2010; PEREIRA, 2015). Essa lógica se mantém, à medida que a estrangeirização de terras se reatualiza pela apropriação de recursos nacionais e pela expansão global do agronegócio.

Processos e mecanismos de internacionalização.....

O mundo rural brasileiro é, por um lado, marcado por resistências à expropriação, exploração, ações e demandas populares pelo acesso à terra e, ao mesmo tempo, por mobilizações patronais que explicitam a disputa por território, reafirmando a aliança entre capital e terra. Essa aliança vem sendo reforçada e ampliada devido à demanda crescente por terras e à entrada de investimentos estrangeiros. Mudanças legais são fundamentais para atrair investimentos externos e recursos públicos ajudam a manter o mercado de terras aquecido.

Procurando alterar a lei, em 22 de maio de 2012, uma subcomissão especial (criada para analisar o Projeto de Lei nº 2.289, de 2007) deliberou pela rejeição do relatório apresentado pelo próprio autor do PL, Dep. Federal Beto Faro (PT/PA). A subcomissão aprovou então substitutivo do Dep. Marcos Montes (DEM/MG), à época presidente da Frente Parlamentar da Agricultura. Este texto foi, posteriormente, assumido como PL da própria Comissão de Agricultura da Câmara, como PL nº 4.059, de 2012. Após muitas reuniões e acalorados debates, o PL (apensado ao PL nº 2.289) visa regulamentar o Artigo 190, da Constituição Federal de 1988,

11. O decreto 9.147 extinguiu a reserva conhecida como Renca de mais de 46 mil km². Criada em 1984 entre Pará e Amapá, é um território rico em minérios (ouro, ferro e cobre), mas é também composto por sete (07) unidades de conservação ambiental e duas (02) terras indígenas.

liberando a aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoas estrangeiras em todo o território, bem como revogar a Lei nº 5.709, de 1971 (CASTRO; SAUER, 2016, p. 14).

O PL nº 4.059 tem recebido apoio do governo Temer, da bancada ruralista e de cerca de 40 associações do agronegócio e representantes de produtores de commodities agrícolas. Esses o consideram projeto de “necessária aprovação”, conforme afirmação do documento “Pauta Positiva – Biênio 2016-2017”, do Instituto Pensar Agropecuária (IPA) e da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA). Este apresenta medidas para a **agropecuária** brasileira e, no bloco “direito de propriedade e segurança jurídica”, trata do PL 4.059, destacando a importância de liberar aquisições de imóveis rurais por empresas brasileiras com maioria do capital estrangeiro (vedado pelo parecer da AGU nº 01, de 2010) para incentivar negócios (FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA, 2016, p. 4).

As mudanças visam legitimar os processos de apropriação de riqueza pelo capital internacional, inclusive a terra, seus recursos e frutos. A compra, pelo capital estrangeiro, de unidades de processamento agroindustrial e de vastas propriedades rurais aguarda, ainda, uma melhor regulamentação por parte do governo federal. Essa expansão das lavouras no Brasil está em sintonia com a expansão mundial de cultivos para os agrocombustíveis (SAUER; LEITE, 2012, p. 516; 522). Tal complexidade ultrapassa a discussão jurídica, pondo-se formal e informalmente, seja através de arranjos juridicamente legitimados (a exemplo das leis e regulamentações, desde a ditadura civil-militar), seja por mecanismos ilícitos (a exemplo das detalhadas no “Relatório Velloso” de 1968), especialmente fraudes e grilagem de terras. Dentre as vias comumente relatadas (GARRIDO, 1980; GONÇALVES, 2011; MARQUES, 2008; PEREIRA, 2015) para a estrangeirização de terras no Brasil, destacam-se operações como a simulação de negócio jurídico, contratos, grilagens e outros mecanismos.

A simulação é, tecnicamente, um vício social do negócio jurídico, que resulta em acordo enganoso e nulo. Visa produzir efeitos diversos dos ostensivamente indicados. Pode haver uma “simulação absoluta”, quando as partes fingem existir um negócio que na prática não existe, ou “simulação relativa”, quando na aparência há um negócio jurídico e na essência outro (TARTUCE, 2014). Da bibliografia especializada (GARRIDO, 1980; MARQUES, 2008) surgem inúmeros relatos de estrangeirização de terras que se enquadram como “simulações relativas” de alienações e arrendamentos.¹² Na prática, isso corresponde aos relatos em que um intermediário (vulgo, “testa-de-ferro” ou “laranja”) contata o titular de direitos e propõe uma alienação, separando a parte operacional (compra e venda entre brasileiros) da parte real (uso, fruição e posse em favor do estrangeiro). Outras vezes, essa manobra vai mais longe e, para todos os efeitos cartoriais, mantém-se a titularidade dos antigos proprietários, enquanto a posse direta é repassada ao estrangeiro (GARRIDO, 1980).

Outro instrumento, de natureza contratual e que permite o controle de glebas, são as integrações verticais¹³ que, ao contrário da parceria rural,¹⁴ permitem maior liberdade negocial entre as partes (art. 3º, lei nº 13.288/16). É uma legislação mais recente que o Estatuto da Terra e os contratos de integração vertical (lei nº 13.288/16) são menos rígidos (prazos

12. São, basicamente, situações em que o intermediário opera transações fundiárias, mas, a administração e posse da área é repassada a um estrangeiro (repassado viciado). Embora essa diferenciação possa soar como preciosismo jurídico, sua repercussão social é inegável, pois a simulação relativa das operações de terra poderá ser aproveitada (produzir efeitos), se não ofender à lei e a terceiro. Conforme o enunciado 153 da III Jornada de Direito Civil (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2016). Nessas condições, parte do negócio poderá ser perfectibilizado, produzindo, em última análise, efeitos.

13. Integração vertical é a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa planejar e realizar a produção e industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração.

14. A Parceria Rural é uma espécie de contrato rural, previsto no artigo 96, §2º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra). É mais rígida que o contrato de integração vertical no sentido de que, na parceria rural, são fixados, por exemplo, os prazos e percentuais de participação dos envolvidos no negócio (art. 96, Estatuto da Terra) (CASTRO, 2013).

e condições flexíveis). Portanto, a integração vertical deve ser melhor regulamentada, à luz de distorções presentes, por exemplo, nos contratos agrários (arrendamento rural e parceria), que além de pouco utilizados, são marcados pela heterogeneidade e regionalidade (BUAINAIN et al., 2008), o que nos permite ver

[...] dualismos, de locadores e locatários, capitalizados e não-capitalizados, mão-de-obra familiar e não-familiar, agronegócio e agricultura familiar: arrendatários do agronegócio que submetem proprietários de terra (criando ambientes para renovações de aluguel ou compra) e proprietários que submetem pequenos produtores às suas exigências (CASTRO, 2013, p. 74).

Ocorre ainda a estrangeirização de terras pelo uso da grilagem, que inclui a falsificação de escrituras e de títulos definitivos de compra de terras devolutas. Curiosamente essa prática foi relatada no *Jornal Correio da Manhã*, de 31/08/1968 (AQUI..., 1968, p. 11).¹⁵ Um breve olhar sobre os relatos de simulação, requisição de terras devolutas e grilagem de glebas (GARRIDO, 1980; MARQUES, 2008) nos mostram que a estrangeirização se opera, na prática, como “oportunidade de negócios” que, muitas vezes, passam à margem da legalidade e do bem-comum. A preocupação central de dar sustentabilidade a essa oportunidade, promovendo investimentos de forma “responsável” (BANCO MUNDIAL, 2010) é um desafio que contrasta com essa “outra realidade”, isto é, a ocorrência de transações criminosas, injustas e capazes de promover a desterritorialização do campesinato e dos povos indígenas.

Essas repercussões mostram que, se para o Estado “a estrangeirização da terra virou tema de soberania nacional” e, portanto, uma verdadeira “questão geopolítica” (CLEMENTS; FERNANDES, 2013, p. 2), para as categorias sociais, reaviva demandas históricas, reinvidicações por direitos fundamentais e a construção de identidades sociais no campo,

Assim como o território, a terra não representa apenas um meio de produção e sim um lugar de vida e de construção identitária (ser um trabalhador rural, por exemplo) (SAUER, 2010). Nesse sentido, é fundamental aprofundar o debate sobre o “direito dos agricultores familiares camponeses” como um direito humano fundamental de reprodução social e qualidade de vida no campo (SAUER; LEITE, 2012, p. 522). Portanto, a questão subjacente – inclusive a(s) possível(is) resposta(s) sobre a quem se abrem as “janelas de oportunidades” da estrangeirização de terras no Brasil – passa por uma análise do que a expansão do agronegócio, em especial de *commodities*, é capaz de gerar sobre os territórios, principalmente das populações camponesas e indígenas, considerando que:

A territorialização do agronegócio sobre as grandes propriedades também tem disputado territórios com os movimentos camponeses que lutam pelo acesso à terra através da reforma agrária. Esta questão ganhou nova conotação com o aumento de venda e arrendamento de terras para estrangeiros na última década. A questão agrária passou-se a ser também uma questão geopolítica (CLEMENTS; FERNANDES, 2013), pois, entre 2007 e 2010, cerca de 1.152 propriedades de terra com área total de 515,1 mil hectares foram declaradas como compradas por estrangeiros. O percentual de 69% dessas áreas está no bioma Cerrado, especialmente nos Estados de Mato Grosso, Goiás, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso

15. Nesse processo de grilagem, verificado pela CPI do Relatório Velloso, em viagem a Porto Nacional, foram relatados roubos de documentos em velhas igrejas e uso de papel em branco de livros de registros paroquiais para confecção de escrituras (AQUI..., 1968, p.11). Embora o Código Civil de 2002 tenha passado a exigir escritura pública para a validade dos negócios jurídicos que disponham sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, fato é que a técnica usada sob a vigência do código anterior “pode ser considerada quase perfeita e valendo-se dela é que muitos grupos estrangeiros estão hoje de posse de vastas extensões do território brasileiro” (GARRIDO, 1980: 87/89).

do Sul e Bahia, que formam o principal corredor da grilagem por estrangeiros no Brasil. Essas aquisições também são significativas em outros Estados, sendo que Paraná e Rio Grande do Sul respondem por 10% do total de terras compradas por estrangeiros, enquanto esse percentual vai a 12% na região da Amazônia, no Pará e Amazonas (PRETTO, 2009).

A fronteira Matopiba e a estrangeirização da terra.....

Conforme já mencionado, o Matopiba abrange cerca de 73 milhões de hectares e 337 municípios em partes do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, em uma região, em grande parte, coberta pelo Cerrado (PEREIRA e PAULI, 2016). Não obstante seja uma região com altos níveis de pobreza,¹⁶ o Matopiba teve um crescimento de 400% de sua área plantada, nos últimos 20 anos (LORENSINI et al., 2015). Esses dados o posicionam como uma “frente de expansão, capitalista e fronteira da estrangeirização da terra” (PEREIRA; PAULI, 2016, p. 201). Os números – por exemplo, de expansão das lavouras e investimentos, sobretudo de capitais transnacionais para a produção de commodities agrícolas – expressam claramente a territorialização de capital transnacional na região (PEREIRA; PAULI, 2016).¹⁷

A financeirização das terras do Cerrado surge em meio ao movimento de internacionalização econômica, caracterizado por Epstein (2005, p. 3) como “o papel crescente de motivos, mercados, atores e instituições financeiras nas operações econômicas domésticas e internacionais”. Como muitos estudiosos observaram (BORRAS JÚNIOR et al., 2012), a crise financeira de 2008 – inicialmente causada pela bolha do mercado imobiliário nos Estados Unidos – levou os investidores públicos e privados a buscar alternativas de investimento, sendo uma das causas da busca por terras (investimentos especulativos).

Essa dinâmica pode ser bem visualizada no caso da TIAA-CREF, um fundo de pensão dos Estados Unidos que entrou em uma *joint venture* em 2008 com a COSAN, uma empresa brasileira da área de cana-de-açúcar e etanol. Juntos, criaram a Radar Propriedades, uma filial da COSAN cofinanciada e centrada apenas em transações com terra. Assim, enquanto a TIAA-CREF garante recursos financeiros, a Radar Propriedades funciona como um setor de investimentos imobiliários da brasileira COSAN (REDE et al., 2015).

Tais arranjos, porém, têm repercutido para além de atividades eminentemente empresariais. A TIAA-CREF e seus parceiros brasileiros gastaram centenas de milhões de dólares em acordos envolvendo terras agrícolas no Cerrado, alimentando preocupações socioambientais. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos do Brasil, GRAIN e outras organizações não governamentais (REDE et al., 2015) mostra que a TIAA-CREF e a COSAN têm adquirido várias fazendas controladas por Euclides de Carli, um dos mais poderosos grileiros nos Estados do Maranhão e Piauí. O Ministério Público do Piauí expressou surpresa por investidores proeminentes realizarem “negócios como esses, quando uma simples pesquisa na Internet revela uma longa lista de acusações de apropriação ilegal de terras contra de Carli” (ROMERO, 2015).

16. Em 2010, o PIB per capita em todo o Brasil era de 19.770 reais ou US \$ 5.980. No Nordeste, essa estimativa era de 9.560 reais ou US \$ 2.890. O Matopiba, que inclui algumas das partes mais pobres do Nordeste, possui um PIB per capita médio de 7.950 reais, ou US \$ 2.405 (EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, 2015).

17. De acordo com levantamento de Pereira e Pauli (2016, p. 202 e 203), “há 26 empresas transnacionais atuando diretamente na estrangeirização da terra” no Matopiba, sendo que a maioria do capital é norte-americano.

Nesse caso, a empresa Radar Propriedades – e, conseqüentemente, a TIAA-CREF – parecem ter atuado junto a agentes locais, na região do Matopiba, envolvidos com a emissão e uso de títulos falsos de terras, contudo, a situação permanece sob apuração do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Não obstante a atuação dos órgãos estatais, a questão tornou-se pública quando a mídia nacional e internacional (ROMERO, 2015) noticiou possíveis ligações entre o fundo de investimentos TIAA-CREF e a grilagem de terras no Piauí e Maranhão. Chegou ao ponto de os advogados das vítimas pedirem abertamente “que a Ouvidoria Agrária Nacional intercedesse por uma intervenção do CNJ [Conselho Nacional de Justiça]” (CAPITAL TERESINA, 2015).

No nordeste do Estado de Tocantins, no coração do projeto Matopiba, outro caso simbólico é o das famílias de Campos Lindos, expulsas de suas terras. O conflito começou em 1997, logo após a criação do estado de Tocantins. O novo Estado lançou o “Projeto Agrícola Campos Lindos” e apropriou-se da fazenda Santa Catarina, de mais de 105 mil hectares, por motivos de improdutividade social. À época, de acordo com o Ministério Público Federal de Tocantins, havia 150 famílias vivendo na fazenda. Em vez de conceder títulos aos posseiros que já tinham adquirido direito à terra – em alguns casos, por mais de quatro décadas – ou convertendo a terra em um local para a reforma agrária, o Estado do Tocantins a vendeu a preços baixos para um pequeno grupo da elite política e empresarial. Entre os 27 beneficiários relatados da transação estavam a ex-Ministra da Agricultura e atual senadora do Tocantins, Katia Abreu, bem como seu irmão. O projeto progrediu sem o adequado Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e até 2017, apenas três das 34 exigências técnicas emitidas pelo Ibama e Naturtins haviam sido atendidas.

Atualmente, a associação de produtores de soja “Planalto” (uma Associação de Plantadores do Alto do Tocantins) composta por capital local, internacional e transnacional assumiu a liderança no processo contra as famílias e, em última instância, o Estado do Tocantins tem dado apoio a suas demandas. O caso é simbólico pois demonstra a insegurança crônica das famílias sem-terra e posseiros e os impactos sociais das alianças entre o capital estrangeiro e os governos nacionais em nome do desenvolvimento rural.

Um ator bem conhecido na região e membro da Planalto é a “Sollus Capital”, uma empresa de investimentos, com opções diversificadas em termos de localização, culturas e tamanho de empreendimentos agrícolas. No total, a Sollus possui mais de 6 mil hectares em Campos Lindos (TO) e outros 30 mil em toda a região do Matopiba. A empresa possui terras na Argentina, Uruguai e Paraguai, bem como negócios na África, funcionando como uma parceria entre a empresa norte-americana “Touradhi Capital” – sediada em Nova York, especialista em investimentos em commodities – a empresa brasileira de investimentos “Vinci Partners” e o “Grupo Los Globo,” uma companhia transnacional de agronegócios da Argentina. A Sollus oferece uma “maximização da valorização da terra cultivada”, atuando com empresas imobiliárias, de logística e serviços (FREDERICO, 2017), descrevendo-se como “bem treinada na identificação de áreas de fronteira que podem se tornar desenvolvidas a curto/

médio prazo”. A região de Campos Lindos do Tocantins é, sem dúvida, uma dessas áreas.

Casos como o do fundo de investimentos TIAA-CREF e da Sollus Capital mostram que o problema da captação de recursos para investimentos em terras, apoiado por capital transnacional, está presente e cresce no Matopiba. Durante trabalho de campo, John Meyer (um consultor financeiro americano que trabalha no oeste da Bahia) afirmou que essa diversidade de arranjos agrícolas – proprietários à distância, por exemplo – deu vida nova a empreendimentos do agronegócio no Cerrado. Além de gerenciar as operações agrícolas locais para outros agricultores norte-americanos, ele gasta grande parte do seu tempo viajando para conferências de investidores em busca de capital que poderia ser investido no Cerrado, mais especificamente, no Matopiba. Durante uma entrevista,¹⁸ John Meyer descreveu seu sucesso como “um interesse mutável por parte dos investidores para diversificar fundos e, mais especificamente, colocar seus recursos em terra”. Conforme afirmou Meyer: “Essas grandes empresas de seguros e fundos de pensão possuem responsabilidades enormes com longuíssimos prazos. Então precisam investir em pequenas alocações – até cinco por cento – em ativos reais; não em imóveis, portanto [aplicam] em terras agrícolas.”

Em outro momento da entrevista, ele deixou claro a intenção de captar investimentos para essas transações de terras, afirmando que “Estamos concentrados em conseguir capital institucional para a agricultura. Sabemos que precisam alocar recursos (ou fundos) nesses ativos alternativos”.

Essa transformação ocorre também por meio de negócios, como o narrado por John Meyer, que relatou ter comprado uma terra no Piauí. Segundo ele, a AdecoAgro – uma empresa de capital aberto registrada em Luxemburgo, com uma holding registrada em Delaware (Estados Unidos) e mais de 270 mil hectares em toda a América do Sul – estava planejando comprar sua terra por US\$ 14 milhões. A metade do valor foi prometida em dinheiro e a outra metade seria paga em ações. Segundo ele, só o valor em ações cobriria o investimento estimado em mais US\$ 12 milhões. Contudo, antes da operação ser finalizada, a escritura da área negociada foi cancelada, em decorrência do título ter sido contestado judicialmente. Um novo documento foi apresentado e Meyer afirmou que não tinha escolha senão vender a terra para evitar uma ação judicial. Os compradores não eram outro senão a Radar Propriedades. De acordo com Meyer,

A Radar está comprando terras realmente baratas. São o braço da TIAA que busca e compra terras. Eles compram terras, as mais baratas que se pode encontrar; tanto terras em disputa como de grandes proprietários que possuem muitas terras em regiões subdesenvolvidas; às vezes, em processos questionáveis (*land grabs*).

Os comentários de John Meyer são emblemáticos sobre a transformação da terra em ativo financeiro. Confluindo negócios privados e públicos, a expansão do agronegócio sobre o Cerrado vem sendo reforçada. Em 06 de maio de 2015, ao lançar o Plano Matopiba de Desenvolvimento Agrícola (PDA) a então Ministra da Agricultura, Katia Abreu, declarou que a região era a “nova fronteira agrícola” do país, defendendo o aumento da “produção de grãos nesta região sem desmatamento, convertendo

18. Entrevista realizada por Eva Hershaw, em Luís Eduardo de Magalhães, Bahia no dia 25 de maio, 2016.

áreas de pecuária em áreas de agricultura. Enquanto no Brasil a produção cresce 5% ao ano, no Matopiba cresce 20%, e hoje já representa 10% da produção nacional”, afirmou a Ministra (PORTAL DO PLANALTO, 2015). Assim, o Plano Matopiba de Desenvolvimento Agrícola (PDA) é um caso emblemático de como o Estado oferece terras e territórios, dando-lhes tratamento de regiões “abertas para negócios”. É curioso observar que, já em 2012, o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos se referia ao Matopiba como uma zona de expansão agrícola (UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE, 2012).

Com o apoio do Estado, através de programas governamentais e incentivos a investimentos estrangeiros em todo o Cerrado, a região do Matopiba vem, desde os anos 1970, se tornando o lar de agricultores e empresas norte-americanas. Esses encontraram terras acessíveis, baixos custos trabalhistas e oportunidades para expandir e diversificar investimentos originados nos Estados Unidos. Como ressalta Ofstehage (2015, p. 9), “ajudaram a consolidar um processo regional de expansão da soja e desenvolvimento do Matopiba” e, talvez, sem conhecimento de dinâmica específica, “participaram em uma transformação histórica da região e na continuidade dos conflitos sociais”.

Esse espaço, porém, tem sido permeado por contestações, que reúnem antigas e novas demandas sobre direitos, terras e territórios. No ano 2000, o Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo (FNRA), reunindo 24 movimentos sociais, lançou a “Campanha pelo Limite da Propriedade da Terra: em defesa da reforma agrária e da soberania territorial e alimentar”. Essa iniciativa foi renovada, uma década depois, em 2010, através da campanha nacional pelo limite da terra no Brasil, objetivando o limite máximo de 35 módulos fiscais para toda e qualquer propriedade, inclusive para estrangeiros (CANUTO et al., 2010, p. 17-18), com as seguintes reivindicações:

Alguns países fixaram limites à propriedade da terra para estrangeiros. Em Quebec, por exemplo, os estrangeiros precisam fazer uma solicitação formal para adquirir mais de quatro hectares. O motivo principal de tal restrição é impedir que as terras agricultáveis sejam utilizadas para fins não agrícolas. Na África do Sul estuda-se uma legislação de limite de terras como política de reparação das desigualdades raciais. Limitar a propriedade da terra no Brasil significa disponibilizar as áreas excedentes aos limites estabelecidos para a Reforma Agrária (CANUTO et al., 2010, p. 16).

É preciso observar que o trecho acima é proveniente de uma cartilha informativa do antigo FNRA, isto é, são demandas legitimadas por um numeroso arco de movimentos sociais¹⁹ brasileiros ligados à luta por terra. Mostra-se, a nível de discurso e de disputa fática, que a demanda mundial por terras, aliada à visão de agronegócio como símbolo do progresso, está em confronto com a demanda histórica por reforma agrária, segurança alimentar e soberania. Essa contraposição não se fundamenta somente em bandeiras ideológicas, mas em números que comprovam o avanço da estrangeirização e do agronegócio sobre os mais diversos territórios, cooperando para o acirramento de disputas à medida que:

O agronegócio é um novo tipo de latifúndio e ainda mais amplo, agora não concentra e apenas domina a terra, mas também a tecnologia de produção e as políticas de desenvolvimento. A fundação do agronegócio expandiu a conflitua-

19. O FNRA reunia cerca de 54 organizações e movimentos sociais, dentre eles: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e Via Campesina-Brasil, Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar (FETRAF Brasil), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e outras.

lidade, ampliando o controle sobre o território e as relações sociais, agudizando as injustiças sociais (FERNANDES, 2010, p. 543).

Nessas áreas, os investimentos crescentes em ativos fundiários “ameaçam a segurança e a soberania alimentar, pois concentram ainda mais a produção agropecuária em poucas commodities, favorecendo os monopólios na produção de alimentos e agroenergias” (SAUER; LEITE, 2012, p. 522), conforme se registrou em terras mato-grossenses, mineiras e paulistas:

O estado de Mato Grosso apresenta-se como o “campeão” na estrangeirização de terras. Cerca de 20% de suas terras estão nas mãos de estrangeiros. Neste estado há a presença marcante do agronegócio, sendo o maior produtor de grãos do país, logo, há um intenso investimento estrangeiro neste. Em seguida estão os estados de Minas Gerais e São Paulo, com 12% em domínio estrangeiro. No estado de São Paulo destacamos a presença da *commodity* laranja, que possui forte expressão na porção central do estado, com as empresas transnacionais do agronegócio: Cutralle e Cargill. Cabe destacar a recente territorialização da cultura de cana-de-açúcar no estado, sobretudo na porção oeste, noroeste e norte do estado de São Paulo, mas com acelerada expansão para outras regiões e até mesmo demais estados (PEREIRA, 2015, p. 91).

Esse tipo de percepção, isto é, o confronto de demandas, se reafirma também à medida que a estrangeirização de terras favorece o aumento generalizado de preços de glebas (FERNANDES, 2011). O aumento de preços aprofunda o fosso de poder econômico e reduz a possibilidade de inserção, através do mercado, por parte de categorias sociais descapitalizadas. “Esse incremento compromete a situação de diversos segmentos que, diante desse quadro, viram-se forçados a realizar deslocamentos em direção a áreas mais distantes, tornando a questão do acesso à terra e ao território bem mais complexa” (SAUER; LEITE, 2012, p. 519). Além disso, impacta também o âmbito das políticas públicas, além da política agrícola de incentivos ao setor e especialmente as políticas agrárias. Nessas condições, as disputas territoriais sofrem pressão adicional, pois, fica mais caro desapropriar e indenizar para fins de reforma agrária.

Esse cenário se agrava com o ambiente institucional, em que a grilagem de terras vem sendo sistematicamente facilitada por medidas dos poderes legislativo e executivo para a promoção da regularização fundiária de terras públicas ilegalmente apropriadas. Conforme já mencionado, a edição da MP 759, particularmente a nacionalização da regularização via o Terra Legal é o instrumento mais recente deste processo (SAUER; LEITE, 2017).

A estrangeirização e a internacionalização de terras se coloca como questão geopolítica. Além da tradicional discussão sobre riscos à soberania nacional, coloca em evidência um fenômeno caracterizado por aquisições, que avançam sobre biomas estratégicos, como Cerrado e Amazônia. Diretamente relacionado à cultura de *commodities*, repercute diretamente no aumento do preço das glebas e no encarecimento das políticas públicas de acesso à terra, inclusive dos processos de desapropriação para fins de reforma agrária. Isso se traduz em uma estrangeirização que representa a expropriação de milhões de camponeses e indígenas de suas terras (FERNANDES, 2013; BRANFORD e ROCHA, 2002), em detrimento de históricas reivindicações por reforma agrária e demarcações.

20. Entrevista realizada por Eva Hershaw, em Luís Eduardo d e Magalhães, Bahia no dia 26 de maio, 2016.

Assim como os norte-americanos citados por Ofstehage (2015), nossa pesquisa de campo no Matopiba incluiu vários fazendeiros americanos que, há muito, se envolveram no mercado mundial de commodities via comercialização da soja. Nessa condição, explicitaram visões semelhantes sobre sua posição no Cerrado, ou seja, como exemplos de uma ética de trabalho produtiva, como comerciantes globais e, cada vez mais, como intermediários capazes de facilitar os investimentos das instituições americanas em terras agrícolas brasileiras. Nick Olsen,²⁰ que possui sua própria fazenda no oeste da Bahia, vem de uma longa fila de fazendeiros americanos que mantiveram terras na América do Sul. Seu avô primeiro comprou terras no Paraguai, na década de 1970, e seu tio comprou uma fazenda no Mato Grosso, no final da década de 1980. À época, Olsen conta, seu tio comprou a fazenda por cerca de US\$ 4,00 por acre (0,4 hectare), pois era uma simples fazenda de gado, cercada por uma “selva grande, Amazônia e por madeira grossa”.

No entanto, mais pessoas, inclusive estrangeiras, continuaram chegando na região. A palavra “Cerrado” se espalhou como uma possibilidade acessível de investimento agrícola. Consequentemente, mais pessoas chegaram e uma “comunidade agrícola” foi estabelecida. Os preços da terra, disse ele, começaram a disparar e foi quando o conflito começou:

Lá no Mato Grosso, meu tio tinha uma área de 20 hectares, ou algo assim. Ele só tinha que se estabelecer. No entanto, pessoas reivindicaram direitos de ocupantes e a Justiça se uniu aos pequenos posseiros. Não sei o que é verdade e o que não é verdade. Eu acho que, na maioria das vezes, eles apenas chegaram a um acordo sobre a posse. Já ouvi falar de algumas situações violentas, também. Isso é [coisa de] brasileiro. Nós, os americanos tentamos resolver isso na Justiça ou tentamos chegar a um acordo.

Apesar do sucesso de seu tio no Mato Grosso, Olsen preferiu comprar terras no oeste da Bahia, onde encontrou terra mais fácil de trabalhar e mais acessível, quando chegou em 2007. A terra que comprou já havia sido limpa por uma empresa de desenvolvimento; uma prática comum entre os americanos da região, segundo ele. Lembra que, à época, a fazenda que comprou foi uma das poucas que estavam à venda no oeste da Bahia. Hoje, segundo ele, há “provavelmente quatro ou cinco dentro de um círculo de 10 quilômetros” à venda. Com a expansão e desenvolvimento do agronegócio no Mato Grosso, as atividades agropecuárias se tornaram mais caras (maior custo de produção), portanto, agricultores como ele se concentraram no oeste da Bahia, e em outras partes do Matopiba. A região serviu como uma zona de expansão para agricultores que já desenvolviam atividades, sendo mais caro e competitivo investir em regiões como o Mato Grosso.

Pouco depois de sua chegada no oeste da Bahia, no entanto, entraram em vigor as restrições de 2010 que limitam a propriedade estrangeira. Olsen descreve-se como uma pessoa de sorte, pois comprou sua fazenda e obteve a documentação antes disto. Em suas palavras, “a maré virou contra o investimento estrangeiro”, mas isto não limitou a presença de estrangeiros no Cerrado. Segundo ele, “fui um dos últimos a me transferir antes dessa data de agosto de 2010. Mas como você sabe, há maneiras de contornar a lei. ‘Tem um jeitinho para tudo’. Pelo menos eles dizer isto, mas não sei como isto funciona”.

As restrições não visavam atingir fazendas como a dele, segundo Olsen. Foram estabelecidas para abafar rumores de investimentos do governo chinês e, sendo assim, tem o apoio dele. Apoia embora afirmou que deveria haver mecanismos ou condicionantes para evitar que as pequenas fazendas estrangeiras sejam alvo das restrições. Em 2016, depois de quase 10 anos no Brasil, Olsen decidiu voltar para os Estados Unidos, citando entre os motivos para isto o rigor das leis trabalhistas e condições operacionais difíceis no Brasil. Ele também mencionou que teve, nos últimos seis anos, prejuízos em três colheitas. Ao invés de vender suas terras, optou por arrendá-las a outra família americana, a qual incluiu “operações agrícolas” entre os serviços oferecidos na região. Essa família passou a cultivar as terras, investindo uma parte do lucro em suas operações agrícolas e devolvendo o restante à fazenda de frango de Olsen nos Estados Unidos. Por enquanto, é uma boa opção, segundo ele. No caso de Olsen, se quiser vender, a qualquer momento, corretores como Meyer estarão a postos. Portanto, não terá problema para vender a terra para investidores institucionais, ou mesmo arrendar para outro fazendeiro. Se decidir cultivar ele mesmo, teria uma taxa fixa de retorno de quatro ou cinco por cento ao ano, segundo ele, o que é um bom investimento.

Considerações finais

O meio rural brasileiro, historicamente excludente e concentrador, no qual se opera a estrangeirização de terras, nos leva a questionar criticamente não somente “quais” são as “janelas de oportunidades” apontadas pelo Banco Mundial, como também “para quem” tais janelas se abrem. Defensores da abertura para o mercado defendem que, com incentivos corretos, investidores estrangeiros podem alavancar o setor agroexportador, ou mesmo se transformar em exemplos para o setor agrícola. Contudo, a estrangeirização de terras compatibiliza-se com a expansão do agronegócio, portanto, reforço de um crescimento econômico altamente dependente da exportação de matérias-primas, levando até a uma reprimarização da economia ou desindustrialização.

Além da tradicional discussão sobre soberania nacional (sendo o controle do território uma dimensão fundante), evidenciam-se casos e situações de apropriação (compras, mas também outras formas de aquisição e acesso à terra como leasing, contratos de terceirização, arrendamentos, entre outros mecanismos) de terras, particularmente sobre o Cerrado (Matopiba), mas também sobre a Amazônia. Casos como o do fundo de investimentos TIAA-CREF e da Sollus Capital mostram que o problema da captação de recursos para investimentos em terras, apoiado por capital transnacional, está presente e cresce no Matopiba.

No entanto, há ainda processos de internacionalização das terras (mudanças legislativas, criação de mecanismos de controle de terras, baseados em formas externas, entre outras) que, além do cultivo de *commodities*, passam a controlar terras. A estrangeirização e internacionalização de terras são, do ponto de vista político, econômico e social, uma janela de oportunidades que se abre, seletivamente, aos agentes envolvidos na promoção da territorialização do agronegócio, adequando-se à dinâmica

de pessoas e grupos nacionais e estrangeiros que reúnem intensivamente capital, terra e informações.

Estes processos repercutem diretamente no aumento do preço das glebas e no encarecimento das políticas públicas de acesso à terra, em desfavor de grupos historicamente alijados de terra, direitos e recursos produtivos. Conseqüentemente, estrangeirização – mas especialmente mudanças legais possibilitando a internacionalização – representam a expulsão e expropriação de milhões de camponeses e indígenas de suas terras, em detrimento de históricas reivindicações por reforma agrária, demarcação de territórios indígenas e quilombolas.

No entanto, as iniciativas governamentais mais recentes – a exemplo do PDA-Matopiba e da Lei nº 13.465, de 2017 – mostram que a territorialização do agronegócio (e a lógica extrativa) necessita (ou está a exigir) a estrangeirização e internacionalização da terra e de seus frutos. A financeirização das terras do Cerrado surge em meio ao movimento de internacionalização econômica, caracterizado pela crescente influência de mercados, atores e instituições financeiras nas operações econômicas domésticas e internacionais. Estes processos contam com amplo apoio do Estado, através de programas governamentais e incentivos a investimentos estrangeiros em todo o Cerrado, a região do Matopiba vem, desde os anos 1970, se tornando o lar de agricultores e empresas estrangeiras.

A hipótese de uma estrangeirização – na verdade, a internacionalização das terras – bem regulada (se é que é possível de ser concebida) está distante da realidade brasileira. Isto não só porque caiu em desuso qualquer forma de controle efetivo sobre a aquisição de terras por parte de pessoas físicas (empresas) estrangeiras e uma maior concentração via apropriação, mas porque há uma intenção – amplamente anunciada pelo governo Temer de liberar os investimentos em terras rurais por parte de estrangeiros. Não só apoia a aprovação do Projeto de Lei nº 4.059, de 2012, em tramitação no Congresso, como anuncia outras formas de flexibilizar estes investimentos. Iniciativas de governança da terra – influenciada novamente por agências multilaterais e governos europeus e iniciadas ainda no Governo Dilma Rousseff –, demonstram as dificuldades para qualquer tipo de controle, ainda mais difícil em tempos de demanda, permanecendo seriamente comprometida a capacidade de o Estado efetuar um controle adequado das apropriações de terras.

Referências

- ALVIM, Augusto Mussi. **Investimentos estrangeiros diretos e suas relações com os processos, causas e efeitos da concentração e estrangeirização das terras no Brasil**. PCT IICA/NEAD, Brasília, NEAD, 2009. (Relatório de pesquisa).
- AQUI está a Amazônia que todos querem. *Correio da Manhã*, Edição 1º caderno, p. 11, 31 ago. 1968. Disponível em http://memoria.bn.br/docreader/WebIndex/WIPagina/089842_07/95114. Acessado em 26 nov. 2015.
- BANCO MUNDIAL. **Rising global interest in farmland: can it yield sustainable and equitable benefits?** Washington D.C., 07 set. 2010.
- BENAYON, Adriano. Os prejuízos com a Lei Kandir: a nova democracia. *Jornal a Nova Democracia*, v. 7, n. 47, out. 2008. Disponível em: <http://anovademocracia.com.br/no-47/1887-os-prejuizos-com-a-lei-kandir>. Acesso em: 25.ago.2017.

BORRAS JÚNIOR, Saturnino et al. Land grabbing in Latin America and the Caribbean. **Journal of Peasant Studies**, v. 39, n. 3-4, p. 845-872, 2012.

BRASIL. Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002. Regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 out. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4449.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.570, de 31 de outubro de 2005. Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 nov. 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5570.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 out. 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm> Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 8.447, de 06 de maio de 2015. Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba e a criação de seu Comitê Gestor. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 maio 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8447.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017. Extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 ago. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5570.htm> . Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017. Revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 ago. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9147.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974. Regulamenta a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que dispõe sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 nov. 1974. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D74965.htm>. Acesso em:

BRASIL. Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980. Regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 ago. 1980. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d85064.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 494, de 10 de março de 1969. Regulamenta o Ato Complementar nº. 45, de 30 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 mar. 1969a. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-494-10-marco-1969-363960-norma-pe.html>> Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº11. 924, de 10 de outubro de 1969. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 out. 1969b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0924.htm> Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 de maio 1979. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6634.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de ago. 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8929.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de ago. 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10267.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de jul. 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.925.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de dez. 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11051.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de jun. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014. Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de jun. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13001.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015. Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei nº1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de out. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13178.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jul. 2017. Disponível em: < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/477399971/lei-13465-17>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de set. 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Medida Provisória 636, de 26 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Mpv/mpv636.htm>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. Parecer nº LA-01. Adoto, para os fins e efeitos dos Arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER CGU/AGU nº 01/2008-RVJ, de 03 de setembro de 2008, da lavra do Consultor-Geral da União, Dr. RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 ago. 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-LA01-2010.htm>. Acesso em: 25 jun. 2017.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. Projeto de Lei 4.059, de 2012. Regulamenta o art. 190, da Constituição Federal, altera o art. 1º, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548018>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BUAINAIN, Antonio Marcio et al. Land Rental Markets and Land Access in Brazil. BASIS Brief. Asset Markets and Access, v. 5, p. 1-15, 2008. .

CAMPELO, Lilian. **MST critica Incria por mercantilização de terras da reforma agrária**. Belém PA: Brasil de Fato, 10 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/04/10/incria-publica-precos-a-serem-pagos-por-terras-de-assentamentos/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

CANUTO, Antonio et al. **Limite da propriedade da terra: um direito do povo, um dever do Estado**. [S. l.]: Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo, 2010. [Cartilha]. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/viewcategory/32-campanha-limite-pela-propriedade-da-terra?Itemid=23>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

CAPITAL TERESINA. **Americanos compraram terras no Piauí de grileiro processado**. Teresina: Do Autor, 19 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.capitalteresina.com.br/noticias/geral/americanos-compraram-terras-no-piaui-de-grileiro-processado-34712.html>>. Acesso em 27 ago. 2017.

CARTA ao Brasil - Medida provisória nº 759/2016: a desconstrução da regularização fundiária no Brasil. [S. l.]: Terra de Direitos, 8 ago. 2017. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/carta-ao-brasil-medida-provisoria-n-7592016-a-desconstrucao-da-regularizacao-fundiaria-no-brasil/22571>>. Acesso em 26 ago. 2017.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. **Dimensões e lógicas do arrendamento rural na agricultura familiar**. 2013. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Programa de Pós-Graduação em Agronegócios, 2013

CASTRO, Luís Felipe Perdigão Agricultura familiar, habitus e acesso à terra. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, p. 91-105. 2015.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão Acesso contratual à terra e arrendamentos rurais: uma compreensão à luz dos clássicos. **Revista Percursos**, v. 8, p. 85-110, 2016.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão; SAUER, Sérgio A problemática e as condicionantes dos arrendamentos rurais na agricultura familiar. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA E SOCIOLOGIA RURAL, 50., 212, Vitória. Anais... Vitória: SOBER, 2012.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão; SAUER Sérgio. The struggle for land and Brazilian family farming: perspectives for the human development. In: International and Interdisciplinary Conference DEVELOPMENT IN QUESTION, 2016. The 5th annual conference of the Development Sociology Section of the ASA. Ithaca: Cornell University, 2016

CASTRO, Luís Felipe Perdigão; SAUER, Sérgio. **Marcos legais e a liberação para investimento estrangeiro em terras no Brasil**. Texto de Conjuntura nº 24 – Projeto de cooperação técnica UTF/BRA/083/BRA. Rio de Janeiro: Observatório de Políticas Públicas para a Agricultura - OPPA, 2017.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão; IGREJA, Rebeca Lemos. Estrangeirização de Terras na Perspectiva das Formas de Colonialidade no Agro Latino-Americano. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 11, n. 2, 2017.

CLEMENTS, Elizabeth Alice; FERNANDES, Bernardo Mançano. Estrangeirização da terra, agronegócio e campesinato no Brasil e em Moçambique. Maputo: Observador Rural, 2013.

COMITÊ DE SEGURANÇA ALIMENTAR. The voluntary guidelines on the responsible governance of tenure of land, fisheries and forests in the context of national food security. Roma: Food and Agriculture Organization (FAO), 2012.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. **Projeto de Lei 4059**, de 2012, Brasília, Câmara do Deputados, 2012.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.623**, de 2016. Brasília, CONTAG, 2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA; FUNDO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA e BANCO MUNDIAL. **Principles for responsible agricultural investment that respects rights, livelihoods and resources**. Washington e Roma, 25 de janeiro de 2010 – Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTARD/214574-1111138388661/22453321/Principles_Extended.pdf> Acesso em 05 jun. 2016

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **III Jornada de direito civil**. Enunciados aprovados de ns. 138 a 271. Brasília/DF. 2016. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/Windows/Downloads/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf>>. Acesso em 03 dez. 2017.

- DELFINO, Marco Antônio; BATISTA, Juliana de Paula. **Brasil à venda: mortes à vista**. Brasília: Instituto Sócio Ambiental (ISA), 01 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/brasil-a-venda-mortes-a-vista>> Acesso em: 4 jun. 2017.
- DELGADO, Guilherme Costa. **A questão agrária no Brasil, 1950-2003: questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. p. 51-90.
- EDELMAN, M. Messy hectares: questions about the epistemology of land grabbing data. **Journal of Peasant Studies**, v. 40, n. 3, p. 485-501, 2013.
- EDELMAN, M.; LEÓN, A. Cycles of land grabbing in Central America: an argument for history and a case study in Bajo Aguán, Honduras. **Third World Quarterly**, v. 34, n. 9, p. 1697-1722, 2013.
- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Matopiba: delimitação, caracterização, desafios e oportunidades para o desenvolvimento**. Coordenação de Evaristo de Miranda. [S. l.]: EMBRAPA, 2015. Disponível em: <https://www.embrapa.br/gite/projetos/matopiba/150513_MATOPIBA_TO.pdf> Acesso em: 22 ago. 2017.
- EPSTEIN, Gerald. **Financialization and the world economy**. Cheltenham: Edward Elgar, 2005.
- FARO, Beto. **Projeto de Lei 2.289, de 2007**. Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/635308.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. Questão agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial. In: BUAINAIN, Antônio Márcio (Coord.). (Coord.). **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2005, p. 173-230.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. Questão Agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial. SPOSITO, Eliseu Savério; SANT'ANNA NETO, João Lima (Org.). (Org.). **Uma Geografia em movimento**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. Geopolítica da questão agrária mundial. In: Antonio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz e Isolete Wichinieski (ds.). **Cadernos Conflitos no Campo Brasil**. Goiânia, Comissão Pastoral da Terra, CPT, 2011.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. Construindo um estilo de pensamento na questão agrária: o debate paradigmático e o conhecimento geográfico. Presidente Prudente, 2013. 329 f. Tese livre-docência. Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2013.
- FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Dinamica del mercado de la tierra en America Latina y el Caribe**. Santiago: FAO, 2011.
- FREDERICO, S. **Globalização financeira e land grabbing: constituição e translatinização das megaempresas argentinas**. Rio de Janeiro: Ed. Lamparina, 2017.
- FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Pauta positiva: biênio 2016/2017**. [S. l.]: Fpaguepecuaria, 2016. Disponível em: <<http://www.fpaguepecuaria.org.br/wp-content/uploads/2016/04/DOC-Pauta-Positiva-FPA.pdf>> Acesso em 10.nov.2017.
- FUSCALDI, Kelliane da C.; OLIVEIRA, Andréa Christina Guirro de. Crescimento da agricultura brasileira Período: 1996 a 2004. **Revista de Política Agrícola**, v. 14, n. 3, p. 19-32, 2005.
- GARRIDO Filha, I. **O Projeto Jari e os capitais estrangeiros na Amazônia**. Petrópolis: Editora Vozes, 1980.
- GIRARDI, Eduardo Paulon. **Proposição teórico-metodológica de uma cartografia geográfica crítica e sua aplicação no desenvolvimento do atlas da questão agrária brasileira**. 2008. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008.
- GONÇALVES, Paulo Rogério. **MATOPIBA: é um processo violento de grilagem para expansão das monoculturas**. [S. l.]: CPT, 09 out. 2015. Entrevista concedida a Comissão Pastoral Da Terra. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/articulacao-cpt-s-do-cerrado/2903-matopiba-e-um-processo-violento-de-grilagem-para-expansao-das-monoculturas>>. Acesso em 20 ago. 2017.
- GÓMEZ, S. (Ed.). **The land market in Latin America and the Caribbean: concentration and foreignization**. Santiago: FAO América Latina, 2012.
- GONÇALVES, Elienai Constantino. **Disputa territorial entre o movimento camponês e o agronegócio canavieiro em Teodoro Sampaio - SP**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Unesp, 2011.
- HECHT, Susanna B. Soybeans, development and conservation on the Amazon frontier. **Development and Change**, **Institute of Social Studies**, v. 36, n. 2, p. 375-404, 2005.

- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HUNT, R. K.; SHERMAN, H.J. **História do pensamento econômico**. Petrópolis: Vozes, 2000.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desenvolvimento rural – políticas sociais: acompanhamento e análise**. Brasília: IPEA, p. 353-428, 2015. (Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, n. 23).
- JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3. 2005, Brasília, DF; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.). **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2005. 507 p. ISBN 8585572809.
- KAGEYAMA, A. et al. O novo padrão agrícola brasileiro: do complexo rural aos complexos agroindustriais. In: DELGADO, Guilherme Costa Gasques, Jose Garcia Villa Verde, Carlos Monteiro. (Org.) **Agricultura e políticas públicas**. Brasília: IPEA, 1990.
- LORENSINI, Carolina Lobello et al. Mapeamento e identificação da época de desmatamento das áreas de expansão da agricultura no MATOPIBA. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO, 17., 2015, João Pessoa. Anais... São José dos Campos: INPE, 2015.
- MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2003.
- MARQUES, Marta Inez Medeiros. Agricultura e Campesinato no Mundo e no Brasil: um renovado desafio à reflexão teórica. In: PAULINO, Eliane Tomiasi; FABRINI, João Edmilson. (Org.). **Campesinato e território em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARTINS, José de Souza. A questão agrária brasileira e o papel do MST. In: STÉDILE, J. (Org.). **A reforma agrária e a luta do MST**. Petrópolis, Editora Vozes, 1997.
- MARTINS, José de Souza. **Camponeses e política no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 1995.
- MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Hucitec, 1998.
- MEHTA, Lyla; VELDWISCH, Gert Jan; FRANCO, Jennifer. Introduction to the special issue: Water grabbing? Focus on the (re)appropriation of finite water resources. **Water Alternatives**, v. 5, n. 2, 2012.
- MEIRELLES, H. Governo vai autorizar venda de terras para estrangeiros. **Globo Rural**, 16 fev. 2017.
- OFSTEHAGE, A. Farming is easy, becoming Brazilian is hard: North American soy farmers' social values of production, work and land in Soylandia. **Journal of Peasant Studies**, v. 43, n. 2, 2015.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. A questão da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil: um retorno aos dossiês. **Revista Agrária**, n.12, 2010.
- PEREIRA, Lorena Izá; PAULI, Lucas. O processo de estrangeirização da terra e expansão do agronegócio na região do Matopiba. **Revista Campo-Território**, v. 11, nº 23, p.196-224, ed. esp., jul. 2016.
- PEREIRA, Lorena Izá. O Processo de estrangeirização da terra no Brasil: estudo de caso da empresa Umoe Bioenergy no município de Sandovalina (SP). Monografia (TCC) - Unesp, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/124298>>. Acesso em: 26.nov. 2016.
- PORTAL DO PLANALTO. Produção cresce 20% ao ano em MATOPIBA, a nova fronteira agrícola do Brasil. Brasília: Portal, 18 maio 2015. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/05/producao-cresce-20-ao-ano-em-matopiba-a-nova-fronteira-agricola-do-brasil.>> Acesso em 01.ago.2017.
- PRADO JÚNIOR, C. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Martins Editora, 1942.
- PRETTO, José M. **Imóveis rurais sob propriedade de estrangeiros no Brasil**. Brasília, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural (NEAD), Projeto de cooperação técnica PCT IICA/NEAD, 2009.
- REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS; GRAIN; INTER PARES; SOLIDARITY SWEDEN – LATIN AMERICA. Foreign pension funds and land grabbing in Brazil. França: GRAIN, nov. 2015.
- ROMERO, Simon. **Fundo norte-americano é acusado de comprar irregularmente terras no Brasil**. [S. l.]: Uol, 11 nov. 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/the-new-york-times/2015/11/18/fundo-norte-americano-e-acusado-de-comprar-terras-agricolas-no-brasil-apesar-de-proibicao.htm?>> Acesso em 26 jul. 2017
- SAFRANSKY, Sara; WOLFORD, Wendy. Contemporary land grabs and their alternatives in the Americas. International Conference on Global Land Grabbing. Universidade de Sussex, 6 a 8 de abril de 2011 – Disponível em www.future-agricultures.org/index. Acesso em 26 nov. 2015.

- SASSEN, Saskia. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.
- SASSEN, Saskia. Land Grabs today: feeding the disassembling of national territory. **Globalizations**, v. 10, n° 1, p. 25-46, 2013.
- SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica: Embrapa Secretaria de Gestão e Estratégia, 2008.
- SAUER, Sérgio. A luta pela terra e a reinvenção do rural. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 11., 2003. Campinas. **Anais...** Campinas: CBS, 2003.
- SAUER, Sérgio. Demanda Mundial por terras: “land grabbing” ou oportunidade de negócios no Brasil? **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, n 1, v. 4, p. 73-88, jan. 2010a.
- SAUER, Sérgio. Dinheiro público para o agronegócio. **Le Monde Diplomatique (Brasil)**, São Paulo, p. 8 - 9, 01 abr. 2010b.
- SAUER, Sérgio. Corrida mundial por terras e direitos territoriais no Brasil. **Agriculturas**, n. 4, v. 8. 2011.
- SAUER, Sérgio; LEITE, A. Z. Medida Provisória 759: descaminhos da reforma agrária e legalização da apropriação de terras no Brasil. **Revista Retratos de Assentamentos**, Araraquara. v. 20, n° 1, p. 14-40, 2017.
- SAUER, Sérgio; BORRAS JÚNIOR, Saturnino. ‘Land grabbing’ e ‘green grabbing’: Uma leitura da ‘corrida na produção acadêmica’ sobre a apropriação global de terra. **Revista Campo-Território**, v. 11, n° 23, ed. esp. jul. 2016, p. 6-42.
- SAUER, Sérgio; LEITE, Sérgio Pereira. Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 50, n. 3, p. 503-524, jul. 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/resr/v50n3/a07v50n3.pdf>>. Acesso em: 20. nov. 2015.
- SAUER, Sérgio; LEITE, Sérgio Pereira. A estrangeirização da propriedade fundiária no Brasil. Carta Maior, 2013.
- SHANIN, T. Lições camponesas. In: PAULINO, Eliane Tomiasi; FABRINI, Joao Edmilson (Org.). (Org.). **Campesinato e territórios em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 23-48.
- SOUSA, Graciane. **Polícia vai apurar suposta compra ilegal de terras no Piauí por estrangeiros**. Teresina: Cidade Verde, 18 nov. 2015. Disponível em: <<http://cidadeverde.com/noticias/207018/policia-vai-apurar-suposta-compra-ilegal-de-terras-no-piaui-por-estrangeiros>>. Acesso em 27 ago. 2017
- TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método: 2014.
- UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE. **Foreign Agricultural Service: Brazil's Latest Agriculture Frontier in Western Bahia and Matopiba**. 26 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.pecad.fas.usda.gov/highlights/2012/07/Brazil_MATOPIBA/> - Acesso em 10 jun. 2017.
- WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. Raízes históricas do campesinato brasileiro. In: TEDESCO, João Carlos (Org.). **Agricultura familiar: realidades e perspectivas**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo. 1999.